



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Os presentes autos tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Jaci Severino de Sousa, que apresentou defesas nesta Corte conforme fls. 374/464 e 475/589 dos autos.

Após analisar esses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência da lista de presença dos candidatos durante a realização das provas;
- Ausência da relação dos candidatos que faltaram as provas;
- Ausência de cópia dos títulos apresentados pelos candidatos que aos cargos que os exigem;
- Ofertas de vagas para diversos cargos, quando existiam concursados aguardando as respectivas nomeações;
- A quantidade de vagas previstas no edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola é superior a prevista na Lei Municipal nº 364/2001.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer ressaltando que a Auditoria considerou remanescente diversas irregularidades relativas, principalmente quanto à ausência de diversos documentos, que devido ao tempo que já transcorreu desde a realização do concurso torna-se realmente difícil serem encontrados nos arquivos da Prefeitura, devendo-se considerá-las relevantes.

No entanto, resta apenas como relevante a mácula concernente à quantidade de vagas previstas no Edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, superior ao previsto da Lei Municipal, cabendo assinação de prazo para que o gestor tome as providências cabíveis para sua regularização.

Assim, entende o Parquet pela concessão de registro dos atos admissionais.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 074/2007, publicada no DOE em 08 de maio de 2007, a 1ª Câmara deste Tribunal assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do município, Sr. Jaci Severino de Sousa, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade quanto a oferta de vagas para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, em número superior aos cargos previstos em lei, sob pena de multa pelo descumprimento desta decisão.

Considerando que aquele gestor não atendeu a determinação contida na resolução acima caracterizada, visto que acostou justificativas apenas no dia 30 de outubro de 2007, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1455/2007, aplicando ao Sr. Jaci Severino de Sousa, Prefeito de São Bento, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme estabelece o art. 56, IV da LOTCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.864/05

Inconformado, o Sr. Jaci Severino de Sousa interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter essa decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 615/623.

O recorrente alega que foram adotadas todas as medidas necessárias à regularização das inconformidades apontadas, juntando aos autos cópia do Projeto de Lei 13/2007 enviado para apreciação da Câmara, cujo objeto é a ampliação do número de cargos existentes no quadro de pessoal do município.

Aduz, ainda, ausência de fundamento para aplicação da penalidade de R\$ 1.000,00 que fora imputada, uma vez que não agiu com dolo ou culpa, e que em momento algum se furtou ao disposto na Resolução RC1 TC nº 074/2007.

A Unidade Técnica esclarece que o envio de um projeto de lei, por si só, não supre a ausência da norma necessária à regularização, o que não exime o recorrente da responsabilidade pelas nomeações indevidas, visto que na ausência da norma, não havia cargo a ser ocupado.

Quanto à fundamentação legal para aplicação da multa, o recorrente dispôs de sessenta dias para cumprir a determinação desta Corte, vindo a se manifestar 175 dias depois da publicação do ato.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1075/08 ratificando o entendimento da Douta Auditoria acrescentando que a alegação do gestor de que não houve dolo em seu comportamento, é de se ver que o dispositivo legal que subsidiou a aplicação da multa dispensa tal requisito para sua incidência, bastando que se verifique, objetivamente, o descumprimento de decisão deste Tribunal.

*Ex positis*, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007.*

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.864/05**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Prefeitura Municipal de São Bento

**Atos de Pessoal – Concurso. Município de  
São Bento-PB.. Recurso de Reconsideração.  
Pelo Conhecimento e não Provimto.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2283/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. *Jaci Severino de Sousa*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1455/2007*, de 02 01 de novembro de 2007, quando do exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado por aquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do *Acórdão AC1 TC nº 1455/2007*.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 15 de setembro de 2011.**

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
PRESIDENTE

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**